



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3-65.2017.6.21.0001 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Wambert Gomes Di Lorenzo

Advogado: Rodrigo Carvalho Neves

DECISÃO

Eleições 2016. Agravo. AIJE. Captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997). Pedido julgado improcedente pelas instâncias ordinárias. Fundamentos da decisão impugnada não afastados. Ausência de omissão. Inviabilidade de reexame de provas. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Aplicação do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em desfavor de Wambert Gomes Di Lorenzo, eleito em 2016 ao cargo de vereador pelo Município de Porto Alegre/RS. Alegou-se que o investigado teria utilizado, indevidamente, em sua campanha eleitoral, valores obtidos por meio de empréstimos pessoais feitos por sua genitora e por sua esposa, depositados em sua conta pessoal e transferidos para a conta de campanha, como se fossem originários de recursos próprios.

O Juízo da 1ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido de cassação do diploma.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso eleitoral do MPE. O acórdão ficou assim ementado (fl. 353):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CANDIDATO ELEITO VEREADOR. RECURSOS EM ESPÉCIE NÃO DECLARADOS. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. FONTES IDENTIFICADAS. CAPTAÇÃO LÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. Qualquer partido poderá representar à Justiça Eleitoral para apurar condutas relativas à arrecadação e a gastos ilícitos de recursos. O art. 30-A da Lei das Eleições tem por desiderato fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente. A penalidade de cassação ou denegação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, devendo ser aplicada quando comprometer seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos.

2. Prestação de contas desaprovada em face do recebimento de recursos em espécie não declarados no registro de candidatura. Valores que ingressaram por meio de empréstimos pessoais tomados da mãe e da esposa do candidato. Prática comumente realizada entre cônjuges e genitores. Captação lícita de recursos, cujo montante transitou na conta pessoal do recorrido e transferido para a conta de campanha. Inexistentes elementos a concluir que os recursos sejam oriundos de fonte vedada ou "caixa dois" de campanha.

3. Provimento negado.

A essa decisão o MPE opôs aclaratórios, nos quais alegou a existência de omissão e contradição no julgado. A omissão consistiria na não manifestação quanto aos seguintes pontos: a) a alegação de que o valor impugnado corresponde a 85,5% das receitas de campanha; b) o argumento de que o caso trata de ilicitude qualificada e evidencia a má-fé do candidato, em virtude do recebimento de recursos repassados por sua genitora e por sua esposa. Por sua vez, a contradição consistiria em que o acórdão embargado considerou haver irregularidades, mas concluiu pela não configuração dos fatos na infração prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal *a quo* acolheu parcialmente os embargos de declaração para sanar os pontos considerados contraditórios, de modo que a conclusão deve ser interpretada com base no princípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual prevê o equilíbrio entre a necessidade e a adequação da penalidade pretendida em relação ao fato apurado (fl. 370).

O MPE interpôs, então, recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral. Alegou, nas razões recursais, afronta aos arts. 5º, IX, XII e LIV, 93, IX, da CF e 275 do CE, c/c o art. 1.022, I e II, do CPC/2015, afirmando que o Tribunal *a quo*

não se manifestou a respeito das omissões e contradições existentes no acórdão recorrido, mormente quanto à análise da ilicitude qualificada, da gravidade da conduta perpetrada pelo candidato e de sua influência na campanha eleitoral de 2016. Sustentou ofensa aos arts. 23, § 1º, e 30-A da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 14, 15, 19, § 1º, e 48, I, c, todos da Res.-TSE nº 23.463/2015 e aduziu que (fls. 386v.-390):

[...] não há dúvida nos autos da origem dos recursos, os quais, em que pese utilizados como “recursos próprios”, foram obtidos pelo candidato de forma ilícita, mais precisamente por violar os dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução 23.463/16 [...].

[...]

[...] tanto a genitora quanto a esposa do candidato, na seara eleitoral, não poderiam ter lícitamente lhe doado os montantes transferidos para a conta de campanha.

[...] restou patente a má-fé do candidato, que, além de ser advogado e professor universitário, detinha ciência inequívoca a respeito da ilicitude de sua conduta, porquanto, em sua declaração de bens, arrolou apenas 50% (a metade ideal) dos bens comuns com a esposa [...].

[...]

[...] o montante ilicitamente recebido representou 85,50% do total arrecadado pelo ora recorrido, o que, por si, demonstra a sua gravidade e relevância jurídica da questão.

Alegou dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão no RE nº 8014-53 do TRE/SP, a respeito da verificação da gravidade da conduta na aplicação do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O presidente do TRE/RS inadmitiu o recurso especial mediante os seguintes fundamentos (fls. 402-404v.):

a) incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que não ficou comprovado o caráter ilícito do recurso recebido pelo recorrido;

b) insubsistência da alegada falta de saneamento das omissões e contradições, porquanto o recorrente repisa teses e argumentos já enfrentados ao longo do processo;

c) não demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática, pois o recorrente (ora agravante) trouxe decisão do TRE/SP que entendeu pela possibilidade de se aplicar a penalidade da cassação do diploma em virtude de se ter verificado arrecadação ilícita na proporção de 16,8% sobre o valor total arrecadado na campanha, sem levar em conta que o TRE/RS concluiu que os recursos captados pelo recorrido (ora agravado) não foram considerados de origem ilícita, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE;

d) incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a decisão recorrida se encontra em consonância com o acórdão do TSE no RO nº 1233, publicado no *DJe* de 21.3.2017, no qual se assentou ser necessário comprovar a ilicitude da origem dos recursos para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Sobreveio a interposição do presente agravo (fls. 410-420), no qual o MPE assevera que:

a) não pretende o reexame de provas, mas pleiteia o reenquadramento jurídico dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido que se amoldam à figura típica descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997;

b) a Corte regional não se manifestou a respeito das omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração;

c) a similitude fática entre os julgados tidos por divergentes ficou demonstrada;

d) o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE não se aplica, tendo em vista a falta de uniformidade da matéria no âmbito desta Corte, transcrevendo, para corroborar sua afirmação, as ementas dos acórdãos no AgR-REspe nº 425-44/RN, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016, e no AgR-REspe nº 17-20/SP, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 11.11.2016.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para que seja conhecido e provido também o recurso especial.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (fls. 429-432 e 433-436).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer, no qual opinou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 440-445v.).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo (art. 279 do CE). Os autos foram recebidos na repartição administrativa do MPE em 19.10.2017, quinta-feira (fl. 408), e o presente agravo foi interposto em 23.10.2017, segunda-feira (fl. 410), dentro, portanto, do tríduo legal.

Entretanto, melhor sorte não socorre o agravante.

Isso porque, a partir da leitura do acórdão lavrado em âmbito de embargos de declaração, verifica-se que a matéria foi suficientemente apreciada. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do voto prolatado nos aclaratórios (fls. 370v.-371v.):

RELATÓRIO

[...]

Sustenta que a decisão é contraditória ao considerar a existência de irregularidades e, mesmo assim, concluir pela não caracterização dos fatos na infração prevista no art. 30-A da Lei das Eleições. Afirma que, ao analisar a gravidade da conduta, o julgado foi omissivo porque não se pronunciou sobre a alegação de que o valor impugnado corresponde a 85,5% das receitas de campanha, e deixou de enfrentar os argumentos de que o caso trata de ilicitude qualificada e evidencia a má-fé do candidato, em virtude do recebimento de recursos repassados por sua genitora e por sua esposa. Invoca a jurisprudência do TSE acerca da matéria, concluindo ser devido o sancionamento. [...]

[...]

VOTO

[...]

Inicialmente, consigno que as aventadas omissões não se mostram presentes na decisão.

O julgado expressamente considerou – e rejeitou – as alegações recursais no sentido de que o candidato recorrido recebeu recursos em espécie durante a campanha eleitoral, repassados por sua esposa e por sua genitora, no valor total de R\$ 110.000,00, valor que representou 85,50% do total arrecadado na campanha.

Também foram enfrentadas – e igualmente afastadas – as considerações de que a importância não foi declarada no registro de candidatura, a arguição de má-fé do prestador, bem como a questão da gravidade e da interferência da conduta na igualdade entre os candidatos no pleito.

A conclusão pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença de improcedência foi tomada a partir do raciocínio de que a irregularidade da forma de arrecadação não constituiu captação ilícita de recursos na hipótese dos autos.

O aresto embargado, fundamentalmente, entende que a forma pela qual foram obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita, e que não há provas de que os recursos têm origem ilícita. Foi colacionado (fl. 356 e v.) precedente do TSE com idêntico entendimento (RESPE n. 181).

A decisão foi manifesta ao ponderar sobre “as judiciosas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral”, concluindo que a falta de comprovação de que os valores impugnados são oriundos de fonte de vedada ou fruto de caixa dois torna impossível “exigir a prova de fato negativo a fim de ser prestigiada a soberania popular”.

Portanto, no tocante à alegação de omissões, os embargos de declaração merecem rejeição.

Quanto às aparentes contradições, o acórdão igualmente expressa que a sanção postulada não se afigura proporcional do ponto de vista da relevância jurídica no tocante ao ilícito praticado pelo candidato: “é preciso sopesar o desvalor da falta de declaração dos recursos quando do registro de candidatura e o fato de terem sua fonte devidamente demonstrada nos autos”.

Todavia, a fim de melhor esclarecer o conteúdo do julgado, consigno que a conclusão do Tribunal deve ser interpretada à luz do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, o qual prevê o sopesamento da necessidade e adequação da sanção pretendida em face do fato apurado.

Com base nessa premissa, a Corte concluiu que “A conduta, embora irregular, não se afigura grave o suficiente sob o prisma da lisura da competição eleitoral. Ainda que tal fato tenha sido determinante para a campanha do candidato, a ausência de mínima indicação de que o recurso tenha partido de fonte ilícita mitiga o juízo desabonatório”.

No fecho das razões de decidir, enfatiza-se que, por falta de maiores elementos de convicção, não é possível concluir pela existência de má-fé, sendo o conjunto probatório insuficiente para a comprovação de captação ou gasto ilícito de recursos.

Assim, a decisão merece ser aclarada para registro de que os pontos imputados como contraditórios pelo ora embargante consistem na aplicação do princípio da proporcionalidade em seu sentido estrito, enquanto juízo de valor sobre o fato, ou seja, a necessidade e a adequação do sancionamento pretendido.

Diante do exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração, para o fim de sanar os pontos considerados contraditórios, nos termos da fundamentação.

As questões postas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que as fundamentou de forma suficiente, mesmo não atendendo à pretensão do agravante.

Vale destacar que a jurisprudência desta Corte tem assentado que:

[...] O julgado apenas se apresenta omissa quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada.

(ED-REspe nº 35.354 [43571-03]/AM, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgados em 11.3.2010, *DJe* de 5.4.2010)

Por tais razões, não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 275 do CE, *c/c* o art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

O agravante assevera também não pretender o reexame de provas, mas pleitear a reavaliação dos fatos fixados no acórdão recorrido, que, no seu entender, configuram a captação ilícita de recursos descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

De plano, rememoro que a jurisprudência deste Tribunal é firme na linha de que, para a condenação em AIJE, é preciso que haja provas robustas da prática ilícita e que seja demonstrada a gravidade das circunstâncias que a caracterizam, sobretudo devido à severidade das sanções

estabelecidas pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (AgR-REspe nº 14-42/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.11.2018, *DJe* de 3.12.2018).

Esta Corte assentou que, para a procedência do pedido formulado na representação ajuizada com base no art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (REspe nº 752-31/RN, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 28.6.2018, *DJe* de 3.8.2018).

É certo afirmar, consoante a orientação jurisprudencial, que:

[...] O art. 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais, que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa, maculadas pela má-fé e cuja relevância jurídica seja compatível com a reprimenda de cassação do diploma.

[...]

(AgR-REspe nº 1001-86/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 5.2.2019, *DJe* de 14.2.2019)

No caso, o Tribunal *a quo*, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade não constitui captação ilícita de recursos e que a forma pela qual foram obtidos os recursos – empréstimos bancários – é juridicamente lícita. Assentou aquela Corte que não há provas de que os recursos tenham origem ilícita e que, “[...] por falta de maiores elementos de convicção, não é possível concluir pela existência de má-fé, sendo o conjunto probatório insuficiente para a comprovação da captação ou gasto ilícito de recursos” (fl. 371v.).

Nessas condições, não é possível reverter o que entendido pelo Tribunal *a quo*, no tocante a não haver provas de que os recursos tenham origem ilícita e a faltarem maiores elementos de convicção para concluir que houve má-fé do agravado, sem reexaminar o conjunto probatório da causa, o que é vedado pelo Verbete Sumular nº 24 do TSE.

De outra parte, o agravante assevera que o dissídio jurisprudencial estaria demonstrado, diante da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

No entanto, a decisão agravada consignou a ausência de similitude fática, pois, no acórdão alçado a paradigma, o TRE/SP entendeu pela possibilidade de se aplicar a penalidade de cassação do diploma em virtude de se ter verificado arrecadação ilícita na proporção de 16,8% sobre o valor total arrecadado na campanha, enquanto o TRE/RS entendeu que os

recursos captados pelo recorrido (ora agravado) não foram considerados de origem ilícita.

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão questionada que consignou a aplicação do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Nas razões recursais, o agravante afirma, ainda, que o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE não se aplica, tendo em vista a falta de uniformidade da matéria no âmbito desta Corte, transcrevendo, para corroborar sua afirmação, as ementas dos acórdãos no AgR-REspe nº 425-44/RN, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016, e no AgR-REspe nº 17-20/SP, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 11.11.2016.

Melhor sorte não socorre o agravante. Isso porque incumbe à parte apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes ao mencionado na decisão que inadmitiu o recurso especial e proceder ao cotejo analítico entre eles, não bastando a alegação genérica de que a jurisprudência desta Corte não é uniforme ou a transcrição de ementas de julgados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que:

[...] Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, não bastando a alegação genérica de que a jurisprudência não é uniforme.

[...]

(STJ, AgInt no AREsp nº 1.233.909/AM, de minha relatoria, julgado em 14.8.2018, *DJe* de 20.8.2018)

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior:

[...] O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

[...]

(AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, *DJe* de 2.8.2016)

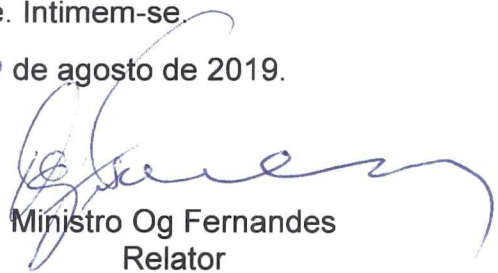
Destarte, incide o Verbete Sumular nº 26 deste Tribunal Superior, que assim dispõe:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Ante o exposto, e tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



Ministro Og Fernandes
Relator